



PROCESSO Nº	44.609-2/2022
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JUÍNA-MT
GESTOR	VALDOIR ANTONIO PEZZINI
SERVIDORA	P. S.
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. A Aposentadoria Compulsória encontra previsão no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 12, inciso II da Lei Municipal nº 1971/2020, que assim dispõe:

Art .40 (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)1

Lei Municipal nº 1971/2020

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do PREVI-JUÍNA serão aposentados:

II - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;





7. O requerente contava com 75 (setenta e cinco) anos na data da publicação da Portaria e 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, preenchendo os requisitos constitucionais pertinentes ao pedido, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

8. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n.º 342/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e Voto no sentido de **REGISTRAR a Portaria nº 105/2022**, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no dia 19/10/2022, que reconheceu o direito à Aposentadoria Compulsória ao **Sr. P. S.**, servidor efetivo no cargo de Operador de Moto Niveladora, Classe “B”, Nível “18”, contando com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Município de Juína-MT.

9. É como voto.

Cuiabá-MT, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

